



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.004152/2003-86
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1803-002.215 – 3ª Turma Especial
Sessão de 3 de junho de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante AGROCOMERCIAL VERDEVALE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os Embargos de Declaração, para o fim de suprir omissão sobre ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), rerratificando o Acórdão nº 1803-002.062, de 12/02/2014, proferido por esta Terceira Turma Especial, na forma do item 12 deste Acórdão, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármén Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármén Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Arthur José André Neto.

Relatório

Os Embargos de Declaração (fls. 225 a 229-verso) foram recebidos nos termos do art. 49, § 7º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF.

2. A Embargante (Procuradoria da Fazenda Nacional) alega omissão sobre ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma, relativamente ao Acórdão nº 1803-002.062, de 12/02/2014, proferido por esta Terceira Turma Especial (fls. 215 a 220), sob o seguinte fundamento (fls. 225-verso):

Consoante o voto proferido pelo Conselheiro-Relator, voto condutor do acórdão embargado, o recurso voluntário interposto, por preencher os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, dele se tomou conhecimento.

Observando-se o Relatório do julgado, verificam-se as premissas fáticas sobre as quais se embasou para chegar a essa conclusão:

“3. Cientificada da referida decisão em 14/04/2009 (fls. 191), a tempo, em 30/04/2009, por via postal (fls. 213), apresenta a interessada Recurso de fls. 194 a 208, instruído com os documentos de fls. 209 a 212, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos. Em mesa para julgamento”.

Contudo, compulsando os autos, constata-se que o contribuinte foi intimado da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância em 23/01/2008 conforme AR de fls. 117 (não em 14/04/2009 como considerou a decisão embargada) e apresentou recurso voluntário em 30/04/2009 (fls. 213).

3. Da análise dos autos, entendeu-se estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma (fls. 232 e 233).

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

4. **Acolho** os Embargos, para o fim de suprir omissão sobre ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma.

5. Conforme bem observado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), “o contribuinte foi intimado da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância em 23/01/2008, conforme AR de fls. 117” (fls. 225-verso).

6. Deve-se observar, porém, que foi objeto de cobrança, pela Intimação nº 29/2008, de fls. 115, apenas o débito original de R\$ 7.686,45 (fls. 116), correspondente ao valor indicado na Declaração de Compensação de fls. 1.

7. Segundo tela de consulta de fls. 118, consta recolhimento, em 16/05/2008, do valor original de R\$ 7.686,45, com acréscimos legais, totalizando R\$ 13.973,19.

8. Um ano após esses fatos (mais precisamente em 06/04/2009), efetuou a repartição de origem levantamento de outros Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) vinculados ao presente processo (fls. 119 a 183), do que resultou a relação de débitos de fls. 184 a 189, que - pode-se assim entender - substituiu a relação anterior, de fls. 110 (Extrato de Processo), a qual apenas indicava o débito já mencionado, de R\$ 7.686,45.

9. Dessa forma, procedeu-se a nova intimação à Recorrente (Intimação nº 118/2009, de fls. 190) para a cobrança desses outros débitos, esta, sim, recebida em **14/04/2009** (fls. 191), como indicado no Acórdão embargado (fls. 218).

10. Por conseguinte, resulta lógico que, **para todas as demais Declarações de Compensação que não a de fls. 1** (cuja não homologação já transitou administrativamente, tendo sido, inclusive, quitado o respectivo débito), resta **tempestivo** o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente, em **30/04/2009** (fls. 194), considerando-se, por economia processual, o Despacho Decisório de 11/11/2003, da DRF em São José dos Campos-SP (fls. 74) e o Acórdão nº 05-20.338, de 28/11/2007, da DRJ de Campinas-SP (fls. 111 a 113), como alcançando, também, todas aquelas declarações.

11. Daí o **conhecimento** do Recurso Voluntário por parte do Acórdão embargado (fls. 219).

12. Para melhor espelhar a situação dos autos, devem ser **rerratificados** os seguintes trechos do Acórdão embargado, como segue (fls. 216 e 220):

De:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, superada a preliminar de prescrição do crédito pleiteado em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 15/10/1993, seja proferida nova decisão pela DRF de origem, quanto ao mérito do pedido de compensação, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, temporariamente, a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

[...].

Considerando que, no presente caso, o pleito de compensação foi protocolado em 14/10/2003, não procede a preliminar de prescrição do crédito pleiteado em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 15/10/1993, inclusive, arguida pela DRF de origem.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para, superada a preliminar de prescrição do crédito pleiteado em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 15/10/1993, seja proferida nova decisão pela DRF de origem, quanto ao mérito do pedido de compensação.

Para (destacaram-se as alterações procedidas):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, superada a preliminar de prescrição do crédito pleiteado em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia dos dez anos anteriores ao registro de cada declaração de compensação constante dos autos (excetuada a de fls. 1, cuja não homologação já transitou administrativamente, tendo sido, inclusive, quitado o respectivo débito), seja proferida nova decisão pela DRF de origem, quanto ao mérito do pedido de compensação, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, temporariamente, a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

[...].

No presente caso, não procede a preliminar de prescrição do crédito pleiteado em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia dos dez anos anteriores ao registro de cada declaração de compensação constante dos autos, todas anteriores a 9 de junho de 2005 (excetuada a de fls. 1, cuja não homologação já transitou administrativamente, tendo sido, inclusive, quitado o respectivo débito), arguida pela DRF de origem.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para, superada a preliminar de prescrição do crédito pleiteado em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia dos dez anos anteriores ao registro de cada declaração de compensação constante dos autos (excetuada a de fls. 1, cuja não homologação já transitou administrativamente, tendo sido, inclusive, quitado o respectivo débito), seja proferida nova decisão pela DRF de origem, quanto ao mérito do pedido de compensação.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de ACOLHER os Embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), rerratificando o Acórdão nº 1803-002.062, de 12/02/2014, proferido por esta Terceira Turma Especial, na forma do item 12 deste Acórdão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes